DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9784/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29510/2016
PROTOCOLO	: 1762910
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 126/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: TENAX PREMOLDADOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 42/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 15 (QUINZE) MATA BURROS DE CONCRETO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 85.500,00
VIGÊNCIA	: 19/9/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 42/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Alcinópolis - MS e a empresa Tenax Premoldados Construções e Comércio Ltda. para a aquisição de 15 (quinze) mata burros de concreto, em atendimento à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, ao custo inicial de R$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

Em análise aos documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira contratual, *exceto* pela remessa intempestiva a esta Corte do contrato, do termo aditivo e dos documentos da execução financeira do contrato (peça 32, fs. 281-286).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º aditivo, assim da execução financeira do contrato, *ressalvada* a remessa intempestiva de documentos. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 33, f. 287).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 42/2016

De acordo com o rol de documentos descritos na análise técnica (peça 32, f. 282), vislumbra-se que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 42/2016, foi realizado em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002. Ademais, a remessa dos respectivos documentos foi efetivada em consonância com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 126/2016

Compulsando-se os autos, é possível se verificar que o contrato foi formalizado de acordo com os termos do art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que em suas cláusulas se encontram presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Também ficou evidenciada a publicação na imprensa oficial, em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

Contudo, o contrato foi enviado a esta Corte fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/201, o que sujeita o Gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, § 1º, I, "a", do regimento Interno, aprovado pela

RNTC/MS n. 76/2013, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta UFERMS.

2.3. Formalização do 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo foi formalizado com o intuito de acrescer valores ao contrato, cujo montante correspondeu a 20% (vinte por cento) do valor inicialmente fixado para o contrato (peça 31, fs. 268-269).

As informações constantes dos autos evidenciam que o aditivo foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da sua publicação na imprensa oficial. E também, observa-se que o acréscimo de valores se deu dentro dos limites legais permitidos, restando assim atendidas as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, e no art. 65, § 1º, da lei n. 8666/1993.

No entanto, a equipe técnica salientou que a remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte também foi realizada fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011.

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2016

Quanto à execução do contrato, por meio de levantamento financeiro a equipe técnica apurou os seguintes valores finais (peça 32, f. 285):

Valor inicial do Contrato n. 126/2016	R$ 85.500,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 102.600,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 102.600,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 102.600,00

Portanto, restou comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, em atenção do previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Porém, o envio dos documentos da execução contratual a este Tribunal de Contas também foi efetivada em desconformidade com a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que foi efetivada de maneira intempestiva.

À peça 21, f. 247 dos autos, se encontra o Termo de Encerramento do

contrato.

3. Dosimetria da multa

Em razão da remessa a esta Corte do Contrato Administrativo n. 126/2016, do 1º Termo Aditivo, bem como dos documentos referentes à execução financeira do contrato com mais de 30 dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 42/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2016 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato**, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 61, parágrafo único, e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, ***exceto*** *pela remessa intempestiva a esta Corte do Contrato, do Termo Aditivo e dos documentos da execução financeira contratual*;

4.2. Para que **em razão da irregularidade** pela remessa de documentos fora do prazo seja aplicada multa em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS